



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 66.766 - SC (2006/0205666-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : J L DE S
ADVOGADOS : MARCOS VENÍCIO FERNANDES ARÊDES
PEDRO JULIO DE MELO COELHO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J L DE S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial ao reconhecimento de nulidades.
3. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.
4. Tendo o paciente sempre sido assistido por advogados, constituídos e dativos - estes quando ausentes os primeiros - e sendo apresentadas teses de defesa, não se vê a alegada falta de defesa técnica, a tanto não induzindo a falta de reperguntas, a dispensa da presença do acusado em audiência de instrução ou a profundidade das teses arguidas, pois todas essas condutas são válidas como opção da defesa técnica.
5. As teses que não foram objeto de debate por parte do Tribunal coator, não podem ser apreciadas diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 66.766 - SC (2006/0205666-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : J L DE S

**ADVOGADOS : MARCOS VENÍCIO FERNANDES ARÊDES
PEDRO JULIO DE MELO COELHO**

**IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PACIENTE : J L DE S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de J L de S, apontando como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu o pedido de revisão criminal.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 214 c/c o art. 224, letra "a", todos do CP, tendo sido condenado em primeira e mantida a condenação em segunda instância. Transitada em julgado a condenação, foi ajuizada ação revisional, onde alegado que a atuação do defensor dativo teria sido meramente formal.

Sustenta o impetrante a nulidade absoluta da ação penal por falta de defesa. Refere que *o advogado dativo, apesar de remunerado pelo Estado, não praticou os atos processuais pertinentes, ocasionando a condenação por absoluta falta de defesa, conforme se pode aferir das alegações finais quase que inexistentes, perdendo os prazos recursais, independentemente e principalmente de não ter feito qualquer inquirição, questionamento, pergunta ou contradita, durante toda a instrução processual, conforme se pode aferir de todos os termos de inquirição das testemunhas, por fim, com a desistência das diligências estabelecidas pelo art. 499 do CPP (e-STJ fl. 6).*

Refere, ainda, que o defensor *ad hoc*, com base em informação que atestou a impossibilidade de traslado do paciente, dispensou sua apresentação para inquirição das testemunhas de acusação, o que confirma a falta de defesa e afronta o devido processo legal. Por fim, alega, que o magistrado de 1º grau, teria conduzido o feito de forma excessivamente célere, em prejuízo ao exercício da defesa.

Foram apresentadas informações (e-STJ fls. 40/44 e 45/90).

Manifestou-se o Órgão Ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 92/102).

Novas informações vieram aos autos (e-STJ fls. 139/184 e 187/189).

Em contato telefônico com a Vara de origem, foi informado que o ora paciente ainda se encontra cumprindo a pena que lhe foi imposta na ação penal em discussão neste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 66.766 - SC (2006/0205666-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Quanto à alegação da falta de defesa técnica, pois o advogado dativo não teria praticado os atos processuais necessários e pertinentes para a defesa do ora paciente, a questão foi examinada pelo acórdão atacado nos seguintes termos (e-STJ fls. 71/74):

Compulsando-se o feito, verifica-se que o Revisando constituiu no ato do interrogatório defensor na pessoa do doutor Cosme José dos Reis (fl. 124).

Este Causídico apresentou defesa prévia com rol de testemunhas (fls. 126/127), sendo intimado para o comparecimento em todas as audiências realizadas (fls. 133/134, 148 e 150). Em virtude de sua ausência, em todos os atos restou nomeado defensor ad hoc (termos de audiência de fls. 146 e 153).

O mesmo advogado - doutor Cosme José dos Reis - peticionou aos autos informando novo endereço para intimações (fl. 156), em clara demonstração de atuação no feito.

Intimado para apresentar as derradeiras ponderações (fl. 165), o Defensor permaneceu inerte, sendo então determinada a intimação do Réu para que constituísse novo Causídico (fl. 166), o que foi feito na pessoa do doutor Dagoberto Antônio Sarkis (fl. 170).

Determinada a intimação do novo Advogado constituído (fl. 178) para verter as alegações finais (fl. 179), certificou o cartório o decurso do prazo sem manifestação do Defensor (fl. 183).

Com base nesta certidão, o Magistrado a quo nomeou Dativo ao Acusado (fl. 186), que apresentou a peça (fls. 187/188).

Embora o conteúdo das alegações finais apresentadas não seja vasto, dele pode extrair-se claramente os argumentos defensivos, consistentes na inexistência de prova da materialidade delitiva e da autoria, dissertando ainda sobre a impossibilidade de validação da palavra da vítima em crimes contra os costumes. Assim, não se trata de "poucos e raros 'arranhões'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residentes em boa celulose transformado em papel, em alegações finais quase que inexistentes" como quer fazer parecer o Revisando.

Não se deve confundir concisão com ausência de defesa. Somente a segunda nulifica o feito.

[...]

Logo, tendo as derradeiras alegações analisado, ainda que sucintamente, os fatos e fundamentos jurídicos relacionados ao caso, não há que se falar em deficiência da peça, além da inexistência de prejuízo - com aplicação da Súmula 523 do Excelso Pretório.

Já a alegação de que a ausência de defesa também estaria configurada pelo fato de não terem sido realizados quaisquer questionamentos, perguntas ou contraditas durante toda a instrução processual, igualmente não merece lograr êxito.

Isso porque a falta de indagações por parte do Defensor à testemunha é, em muitos casos, estratégia da própria defesa.

Além disso, realizar reperguntas é uma faculdade da parte, razão pela qual a sua ausência não causa nulidade.

[...]

Já a alegação de perda dos prazos processuais dizem respeito apenas ao Recurso Especial interposto e não admitido por ser intempestivo. Tal fato não desqualifica todo o trabalho realizado pelos Advogados que atuaram no processo e que permitiram que o Réu contasse com defesa satisfatória. Sendo assim, a perda do prazo processual não é capaz de nulificar o feito, porquanto não significa necessariamente ausência de defesa.

Dessa forma, ausentes as eivas alegadas pelo Acusado, o indeferimento da Revisional torna-se medida imperativa.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que apenas a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Como se vê do acórdão atacado e das cópias anexadas aos autos, o paciente foi defendido inicialmente por defensor constituído que assistiu o seu interrogatório (e-STJ fl. 28 do apenso), apresentou alegações preliminares, onde refutou os fatos narrados na peça exordial, pugnou por sua absolvição e indicou rol de testemunhas (e-STJ fl. 32 do apenso). Embora intimado, não compareceu à inquirição das testemunhas, tendo-lhe sido indicado defensor dativo.

O fato de o advogado dativo não ter formulado perguntas em audiência não importa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, em deficiência de defesa. Formular perguntas não é uma obrigação, mas uma faculdade atribuída ao defensor para a obtenção de esclarecimentos ou mesmo sanar eventuais dúvidas nos depoimentos. Além do mais, bem referiu o parecer ministerial, com assento nesta Corte, que o próprio MPE só colheu informações em um dos depoimentos prestados (e-STJ fl. 56 do apenso).

Igualmente, não se verifica qualquer deficiência nas alegações finais apresentadas pelo defensor nomeado, já que o causídico, ainda que de maneira sucinta e objetiva, pugnou pela absolvição do paciente, apresentando argumentos plenamente compatíveis com a acusação formulada e com o conjunto probatório produzido nos autos (e-STJ fls. 68/69 do apenso).

De outro lado, bem referiu o parecer ministerial que o paciente foi plenamente defendido em suas razões de apelação, tendo referido que *"o novo advogado constituído pelo paciente interpôs apelação contra o édito condenatório, sustentando, em judiciosas linhas, que a sentença condenatória estaria fundada tão somente na palavra da vítima e gravação de fita K7, apontando, ainda, que submetida a suposta vítima a exame de corpo de delito, não foram identificados quaisquer sinais de violência ou de prática de atos libidinosos. Ou seja, repetiu as mesmas teses arguidas pelo defensor nomeado nas alegações finais, ainda que de modo mais completo"* (e-STJ fl. 99).

Com efeito, não se pode ignorar todo o trabalho realizado pelos advogados. O fato de o recurso especial ter sido interposto de forma intempestiva, por si só, não caracteriza a deficiência de defesa, a qual, conforme salientado alhures, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese.

Ademais, esta Corte vem entendendo que a ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, ante o princípio da voluntariedade. *Mutatis mutandis*, não se pode aceitar a tese de nulidade para os casos em que houve a interposição de recurso, mas este deixou de ser admitido por ausência de um dos requisitos essenciais (como no caso, repita-se, em que o recurso especial não foi conhecido por ser intempestivo).

Acerca do tema, temos vários precedentes:

HABEAS CORPUS . SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de interposição do recurso cabível pelo advogado do réu, ainda que assistido por defensor público ou dativo, não constitui nulidade por ausência de defesa, ante o princípio da voluntariedade dos recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não pode ser conhecido recurso interposto após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mormente quando o réu e sua defesa técnica tenham sido inequivocamente intimados do teor da decisão.

3. Ordem denegada.

(HC 153909/RO, Relator Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe 6/2/2012)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede a atuação desta Corte, deferindo ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inocorrente na espécie.

3. Segundo a Súmula 523 do STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

4. No caso, não se pode acolher a alegação de ausência de defesa quando o paciente esteve todo tempo assistido por defensor dativo, que se preocupou em interpor recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia, participou do Plenário do Júri, manejando, em seguida, recurso de apelação.

5. A ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, ante o princípio da voluntariedade. Igualmente, não se pode aceitar a tese de nulidade para os casos em que houve a interposição de recurso, mas este deixou de ser admitido por ausência de um dos requisitos essenciais (como no caso, em que o recurso em sentido estrito não foi conhecido por ser intempestivo).

6. Ademais, não se vislumbra prejuízo na ausência de oitiva de suposta testemunha essencial da defesa se tal testemunha sequer foi arrolada para depor.

7. As nulidades aqui vergastadas não foram suscitadas no momento oportuno, o que enseja evidente preclusão, afastando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de que sejam reconhecidas na presente via, notadamente após ter se operado o trânsito em julgado da condenação.

8. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 235.210/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 04/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF.

1. Em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, somente serão declarados nulos os atos dos quais sobrevier prejuízo efetivo e demonstrado para as partes. Incidência da Súmula 523/STF. Hipótese em que não foi demonstrado prejuízo pelo suposto vício apontado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 547.923/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 317, § 1º C/C O ART. 327, AMBOS DO CP. ARTS. 50, I, C/C OS ARTS. 3º, § ÚNICO, V, 4º, III, 13, I, 51, DA LEI Nº 6.766/79; ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66 E ARTS. 2º, 48, 63 E 64 DA LEI Nº 9.605/98. NULIDADE DA DEFESA INICIAL. AUSÊNCIA DE TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO TÉCNICA. SÚMULA 523 DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial para a alegação de nulidades.

2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.

3. Serve a defesa inicial para apresentação do rol de provas e eventual busca da absolvição sumária. A arguição e extensão do desenvolvimento de teses é opção técnica do defensor, que pode desde logo antecipar muitas ou todas as teses da defesa, ou, ao contrário, preservá-las para apresentação ao final do processo, evitando maiores impugnações desde logo pela parte contrária.

4. Realizada tecnicamente perfeita defesa inicial, e ausente prejuízo pelo desenvolvimento de específicas teses de defesa naquele momento, descabe a arguição de nulidade.

5. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 44.759/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

Por fim, a alegação do impetrante de que restou demonstrada a falta de defesa e afronta ao devido processo legal, pelo fato de o defensor *ad hoc* ter dispensado a presença do paciente em audiência de inquirição de testemunhas (e-STJ fl. 54 do apenso), face a impossibilidade física de sua presença, já que se encontrava preso em outra Comarca e a Secretaria de Segurança Pública, bem como, o fato de o julgamento da ação penal ter-se dado de forma muito célere, impedindo o exercício de defesa, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que essas questões não podem ser conhecidas nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a matéria objeto de irresignação não pode vir a ser questionada apenas no *writ* aqui manejado, fazendo-se necessário o prévio exame da instância ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Nesse sentido, destaco, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. WRIT IMPETRADO APÓS A REFERIDA GUINADA JURISPRUDENCIAL. MEIO INADEQUADO PARA A IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ESTUPRO. PENAL E PROCESSO PENAL. TESE DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA POR PARTE DESTE SODALÍCIO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, NO PONTO, EM RAZÃO DE INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

2. Mesmo questões de ordem pública demandam o efetivo debate na instância ordinária, sob pena de supressão de instância. Não tendo o mérito do habeas corpus sido enfrentado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, sob o fundamento de que o writ não foi devidamente instruído, é vedado a esta Corte Superior antecipar-se no exame da matéria, sob pena de violação ao disposto no art. 105, inciso I, "c", da Constituição da República.

3. Na ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 292.441/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EXPLICITADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. ***As matérias que não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser avaliadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. Não há ilegalidade no acórdão que deixa de enfrentar a suposta violação do princípio da imparcialidade por entender que "a impetração não esclarece de que forma teria havido afronta ao referido preceito". De fato, a Defesa não explicitou no que consistiria o constrangimento ilegal.

3. A teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a ação penal não é suspensa pela expedição de carta precatória. Portanto, não há impedimento à realização do interrogatório do acusado. E a decisão que indefere o pedido de adiamento da audiência com base no parecer do parquet, que inclusive se remete ao aludido dispositivo legal, mostra-se devidamente fundamentada.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 39.895/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).

Nesse contexto, tendo o paciente sempre sido assistido por advogados, constituídos e dativos - estes quando ausentes os primeiros - e sendo apresentadas teses de defesa, não se vê a alegada falta de defesa técnica, a tanto não induzindo a falta de reperguntas, a dispensa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença do acusado em audiência de instrução ou a profundidade das teses arguidas, pois todas essas condutas são válidas como opção da defesa técnica.

Ante o exposto, voto por não conhecer da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0205666-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 66.766 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2006123454

30117202

779900018424

89656

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : J L DE S

ADVOGADOS : MARCOS VENÍCIO FERNANDES ARÊDES
PEDRO JULIO DE MELO COELHO

IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : J L DE S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.